

**Recurso - Ver Parecer
CNE/CP 14/2009**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Roosevelt Eduardo Souza		UF: RJ
ASSUNTO: Autorização para realização, na cidade de Salvador/BA, do Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra, em Vassouras/RJ.		
RELATOR: Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000220/2008-94		
PARECER CNE/CES Nº: 55/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2009

I – RELATÓRIO

O Interessado, Roosevelt Eduardo Souza, solicita a esta Câmara de Educação Superior autorização para realizar o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra – USS, em Vassouras/RJ, no *Hospital Irmã Dulce* [Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce] em Salvador BA.

Informa que, em 2007, *foi detectada uma neoplasia maligna na mama esquerda* de sua mãe e que, desde então, *os esforços emocionais e financeiros foram voltados pra isso*, causando *uma situação de estresse na tentativa de resolver o problema*, que envolve cirurgias e demais tratamentos. Os pais residem no interior do Estado da Bahia, em Teixeira de Freitas, e precisam se deslocar para capital Salvador/BA para proceder aos tratamentos devidos, onde retornam periodicamente. Informa, ainda, que, no mesmo ano, o pai foi aposentado por invalidez, *por transtornos psicológicos e labilidade emocional extrema em função de sua atividade laborativa, limitando ainda mais a sua renda*.

Segundo o Interessado, a alternativa para diminuir seus custos e reduzir o desgaste emocional causado por essa situação seria estar mais próximo da família. Afirma que tem parentes de primeiro grau em Salvador e anexa comprovante de residência de familiar nessa cidade. O acadêmico informa estar ciente dos termos da Resolução CNE/CES 4, de 7/11/2001, mesmo assim solicita a este CNE, em caráter excepcional, o deferimento de seu pedido para a realização de toda a carga horária do internato em Salvador pelas razões acima expostas.

O processo foi instruído com documentação que comprova matrícula no oitavo período do curso de Medicina em questão, bem como Relatórios médicos e atestados da mãe, Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez do pai e documentos pessoais. Consta também (a) Termo de Convênio entre a Universidade Severino Sombra e o Hospital Irmã Dulce; (b) Memorando da USS, inserido à fl. 17 do processo, por meio do qual manifesta sua responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão do internato de alunos naquele hospital; (c) além de Ofício do Diretor Médico do Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce [fl. 18], aceitando o acadêmico para a realização do Internato.

- Mérito

Trata-se de matéria análoga a diversos processos já analisados neste Conselho, dentre outros, nos Pareceres CNE/CES nºs 4/2008, 252/2007, 206/2007, 173/2007 e 156/2007.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, estabelece, no § 2º do art. 7º, que:

O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Considerando que o aluno ingressou no curso de Medicina já sob a vigência da referida Resolução e que solicita a integralidade de seu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, verifica-se que, em princípio, o pedido fere o que determina a legislação.

Por outro lado, constata-se que este Conselho tem deliberado favoravelmente, nos casos já citados, em **caráter de excepcionalidade**, por justificativa de força maior.

Cabe mencionar, no entanto, o relato do Parecer CNE/CES nº 36/2009, do ilustre conselheiro Aldo Vannucchi, versando sobre pedido idêntico ao apreciado neste processo, inclusive do mesmo curso de Medicina da Universidade Severino Sombra. Destaco do referido parecer o seguinte trecho:

No entanto, é importante destacar que, em nenhum dos casos até o momento relatados, o curso de Medicina da IES na qual o Requerente está matriculado se encontrava em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, situação na qual se encontra, atualmente, o curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, conforme Despacho da Secretária de Educação Superior nº 3, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro de 2009.

No referido documento, é explícita a situação constatada, após a verificação de Comissão de Especialistas que avaliaram o curso in loco, de fragilidade no internato realizado nesse curso e de ausência de coordenação e supervisão dessa atividade realizada fora da Instituição, conforme se pode observar, abaixo, na íntegra do Despacho:

EMENTA: *Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - conceitos no ENADE e no IDD abaixo de 2. Abertura de Procedimento de Supervisão. Resultado de avaliação por Comissão de Especialistas. Qualidade insatisfatória. Currículo tradicional, baseado em ciclos e disciplinas, sem integração entre eles. Ênfase excessiva em disciplinas básicas e redução de carga horária de disciplinas clínicas. Fragilidade do sistema de avaliação e da produção científica. Pouca integração e capacitação docentes na condução do projeto pedagógico. Fragilidade do internato, pelo excessivo número de alunos e pela ausência de supervisão e coordenação das atividades dessa fase do curso, realizada integralmente fora da IES, em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Hospital Universitário adequado, com baixa taxa de ocupação e incapaz de receber os 320 alunos em fase de internato. Subaproveitamento da infraestrutura da IES. Persistência da situação deficiente do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra relatada pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Medida Cautelar. Artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Suspensão da realização de vestibular e ingresso*

de estudantes. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às irregularidades, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008965/2008-10

DESPACHO Nº 03 /2009-COS/DESUP/SESu/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

*Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 25/2009-COS/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Severino Sombra possui histórico desfavorável em relação à oferta do ensino médico; (ii) o Curso de Graduação em Medicina da Universidade Severino Sombra, atualmente, apresenta quadro deficiente, não ofertando as condições necessárias para uma formação no conteúdo da ciência médica, conforme apurado por verificação in loco realizada em dezembro de 2008 por Comissão nomeada por Despacho do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cujo resultado foi referendado em reunião, realizada em 16/01/2008, da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, criada pela Portaria MEC nº 344, de 09/05/2008, **especialmente no que se refere às fragilidades do internato**, à incapacidade do Hospital Universitário em receber número excessivo de alunos nessa fase, e ao subaproveitamento da infra-estrutura da IES;*

Considerando que os problemas verificados no curso, em especial as limitações no campo de prática médica, comprometem de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina da Universidade Severino Sombra, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. A Universidade Severino Sombra suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

2. A Universidade Severino Sombra seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3. A Universidade Severino Sombra informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a determinação de suspensão de novos ingressos exarada acima. (grifos nossos)

Considerando, portanto, que o curso de Medicina da Universidade Severino Sombra encontra-se em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, apresento à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, voto contrariamente à solicitação de Roosevelt Eduardo Souza para realizar, em caráter excepcional, o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra – USS, em Vassouras/RJ, no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado em Salvador, no Estado da Bahia, em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), de 12 fevereiro de 2009.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente